



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

APROVADO SEM EMENDAS

Em 28/06/17

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2017

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos e bebedouros em agências bancárias e agências dos Correios, atendendo as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ.

O Vereador infrafirmado, nos termos do artigo 3º., parágrafo primeiro, c/c artigo 39, artigo 88, incisos III e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Russas (Resolução nº 1, de 4 de dezembro de 2013) vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excia., apresentar o PROJETO DE LEI, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos e bebedouros em agências bancárias e agências dos Correios e dá outras providências" nos termos que com este segue, oportunidade em que requer a autuação do processo legislativo correlato, empós ouvida dos nossos pares.

Nestes termos pede deferimento.

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 12 de Junho de 2017.

Francisco ADALBERTO Tavares FILHO
Vereador – DEM

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2017
JUNHO DE 2017

NOVA RUSSAS, CE., 12 DE

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos e bebedouros em agências bancárias e agências dos Correios, atendendo as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS DECRETA:



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Art. 1º - Torna obrigatória no Município a disponibilização em agências bancárias e agências de correios, de banheiros públicos, separados por sexos, com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e seguindo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como bebedouros, obedecidos os termos pertinentes do Código Municipal de Obras e Posturas.

§ 1º - A utilização dos aparelhos sanitários e bebedouros dar-se-á a título gratuito, vedada qualquer restrição a sua utilização, e a não observância do disposto nesta Lei sujeita a agência infratora a penalidades a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal através da sua secretaria específica.

§ 2º - Em edificações, prédios e locais com grande concentração de empresas fica facultada a instalação de banheiros de forma coletiva ou conjunta, na forma do regulamento do código de obras e posturas.

§ 3º - Na elaboração do projeto arquitetônico dos aparelhos a que se refere a presente Lei, em relação às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida observar-se-á as disposições da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o seu respectivo regulamento, Decreto Federal nº 5.296 DE 2 de dezembro de 2004.

§ 4º - Para fins desta Lei entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º - Os banheiros públicos e bebedouros disponibilizados no interior das agências bancárias e de correios deverão ser facilmente identificados pelos usuários, bem como o acesso fácil aos mesmos.

§ 1º - As agências bancárias e agências de correios, após a publicação da presente Lei, dispõe de 180 (cento e oitenta) dias para apresentarem projeto de implantação dos aparelhos sanitários e bebedouros a autoridade competente do município para estes fins.

§ 2º - Após a apresentação do projeto de implantação as agências bancárias e de correios vão dispor de mais 180 (cento e oitenta) dias para efetivar fisicamente sob pena de multa nos termos desta Lei.

Art. 3º - Ficará a critério das agências bancárias quanto à localização dos mesmos em seu interior, desde que seja de fácil identificação e acesso dos usuários.

Art. 4º - A implantação dos aparelhos sanitários a que se refere a presente Lei se constitui dentro dos critérios de acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras devendo seguir os preceitos estabelecidos no Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

conflitarem com a Lei Federal no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Nova Russas obrigada no âmbito de sua competência, a fiscalizar os seguintes preceitos legais visando garantir o direito a acessibilidade:

- a) A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo como agências bancárias e de correios devem dispor de sanitários e bebedouros acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- b) Nas edificações de uso público a serem construídos, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- c) Nas edificações de uso públicos já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação desta lei para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- d) Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- e) Nas edificações de uso coletivos já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 6º - Para fins da aplicação desta Lei entende-se como Alvará no âmbito do Município de Nova Russas, a licença concedida pela Prefeitura, permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos de agência bancária e ou agência de correios, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 7º - O interessado em fazer funcionar uma agência bancária ou agência de correios deve solicitar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Nova Russas, o competente Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - No ato da solicitação deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;
- b) Planta aprovada com o respectivo "Habite-se" ou Auto de Vistoria ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão, onde nele se constate a previsão de implantação do aparelho sanitário e bebedouro nos termos desta Lei.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Art. 8º - O interessado em fazer funcionar uma agência bancária ou agência de correios terá seu pedido de Alvará indeferido se na constar na Planta Arquitetônica a implantação dos aparelhos a que se refere a presente Lei.

Art. 9º - Indeferido ou cassado o Alvará de funcionamento do imóvel e este continuando a funcionar se sujeitará o infrator à multa, renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 10 - A ocupação do imóvel sem aparelho sanitário nos termos desta Lei, mesmo com Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada pela Administração Pública Municipal, devendo no prazo de trinta dias a Administração Pública interditar o estabelecimento até sua regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade.

Art. 11 - Após a notificação por parte do Poder Executivo Municipal, a agência persistindo em não suspender suas atividades ou regularizar a situação será interdita e aplicada uma multa que corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais), por cada dia de irregularidade atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 12 - Constatada a falta de afixação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista a ser arbitrada pelo Poder Público Municipal, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal.

Art. 13 - Aplica-se no que couber as diretrizes legais previstas no Código de Obras e Posturas do Município de Nova Russas.

Art. 14 - Aplica-se supletivamente no que couber as diretrizes legais previstas nos artigos 3º., Parágrafo Único, 4º, Itens I, II, III e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 609/2006.

Art. 15 - As organizações sociais representativas de pessoas portadoras de deficiência bem como entidades comunitárias legalmente constituídas terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecida nesta Lei, e em caso de descumprimento representar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal com cópia da representação a ser endereçada ao Ministério Público Estadual.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Francisco ADALBERTO Tavares FILHO
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um PROJETO DE LEI "que dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e agências dos Correios, atendendo as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dá outras providências".

No aspecto de constitucionalidade e juridicidade entende o Parlamentar que o projeto é perfeitamente constitucional. Pois nos termos do Regimento Geral da Câmara Municipal compete ao parlamento:

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto por Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Câmara municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do executivo, articulação e coordenação de interesses, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas constituições da União e do Estado.

Nos termos do TÍTULO II - DOS VEREADORES CAPÍTULO I, "(...) Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto", e a estes compete: apresentar proposições que visem ao interesse coletivo(Artigo 87, III)

Atende, o presente PROJETO DE LEI as diretrizes regimentais, a saber:

CAPITULO V
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 164º – Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º- Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos. Observamos que a matéria aqui tratada não é alcançada pelas vedações formais previstas no Regimento e na Lei Orgânica.

Art. 165º – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

IV – que fazendo menção a cláusula de contrato ou de concessões, não transcreva por extenso;

V – que, apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privada do Prefeito;

VI – que seja antirregimental;

VII – que seja apresentada por vereador ausente à sessão;

VII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada.

Observemos ainda que nos termos da Seção II - Disposições gerais sobre as proposições legislativas – o presente projeto é de iniciativa do Vereador e não se incluem nas competências exclusivas do Prefeito.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Vejamos:

Seção II

Disposições gerais sobre as proposições legislativas

Art. 182º – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º – São da competência exclusiva do Prefeito o projeto de lei orçamentária e os que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização administrativa dos serviços do Legislativo Municipal;

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;

III – versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Ainda para fortalecer a constitucionalidade temos disposições REGIMENTAIS que fortalece as estruturas do projeto. Exemplos:

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 188º – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – das comissões permanentes;

III – do prefeito;

IV – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Não entra na esfera de competência do Poder Executivo, como dispõe... “Art. 189º - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I – criação, estruturação das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração; III – regime jurídico dos servidores municipais; IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

Senhora Presidente, Senhores e Senhoras Vereadoras,

O presente projeto é um desejo dos munícipes desta cidade, que poderiam fazê-lo por força do Regimento desta casa parlamentar, em seu Artigo 190º, cuja redação é a seguinte:

Art. 190 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições deste regimento. Porém o quorum é mais complexo.

Sendo assim, respaldado pelo desejo popular e do subscritor parlamentar, e fundado na legalidade se espera a aprovação, deste projeto que passa a justificar seu mérito.

Constitucionalidade do Projeto.

É verdade que a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, com origem nesta casa, deve passar pelas comissões específicas. Porém, ressalte-se que visando iluminar os caminhos dos relatores se apresenta esta justificativa de forma técnica detalhada visando contribuir com o processo legislativo Municipal de Nova Russas. O presente Projeto de Lei intenciona “autorizar” o Poder Executivo a adotar providência que é de sua competência



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

administrativa e cuja implementação depende de lei em que o processo legislativo é marcado pela cláusula de reserva de iniciativa do Poder Legislativo e Poder Executivo nos termos que cuidam a Lei Orgânica do Município de Nova Russas, Regulamento da Câmara Municipal de Nova Russas, Constituição do Estado do Ceará e Constituição Federal (CF). No presente Projeto não há polêmica sobre a constitucionalidade da proposição tendo em vista inexistir obstáculo legal, político e social para que o Poder Legislativo "autorize" o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, não toma a iniciativa, embora possa fazê-lo. Se observarmos a situação deste projeto vamos entender que é plenamente constitucional, pois diz a Lei Orgânica:

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Seção II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município prover os seus interesses e o bem-estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente:

I - Zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, e das Leis e das Instituições Democráticas e Legislar sobre o assunto de Interesse local, e, no que couber suplementarmente, à legislação federal e estadual. (Art. 15 - C.E.).

IV - Organizar:

b) - e regulamentar os seus serviços.

VIII - Fiscalizar:

c) - instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou subutilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade; Compete ao município, artigo. 9º, § 1º, IX - Regulamentar: ("b") - ...Através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer obras, inclusive aberturas, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais. Calçadas, viadutos, pontes bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campos de pouso para aeronave e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes; XII - utilizar o exercício do seu poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violarem as normas de saúde, sossego, higiene segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade; XIII - estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais; XIV - interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade; XV - expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

É responsabilidade e competência para fiscalizar e legislar, no Município de Nova Russas, respectivamente(fiscalizar) a Prefeitura Municipal e (legislar) Câmara Municipal e Poder Executivo. Em matéria, principalmente de alvará - A Prefeitura é competente para expedir, conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso para a sua construção ou funcionamento - Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013.

Em matéria de juridicidade e constitucionalidade de lei, o presente projeto encontra-se bastante respaldado:



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS: Compete ao Município legislar para fins diversos entre eles: "... Conceder a licença de ocupação ou "habite-se". Após a vistoria de conclusão de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei - Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013; Revogar ou cassar a autorização ou a licença conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013; Promovem o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação nos casos e de acordo com a lei - Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 2013.

No presente projeto de lei se refere à licença, ou seja, alvará, é competência do Poder Público Municipal, leia-se "Poder Executivo": XX – conceder licença para: a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, fixando-lhe horário de funcionamento; b) - exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

Finalizando este primeiro momento da justificativa do projeto de lei ora em apresentação para posterior discussão, se conclui pela sua constitucionalidade (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - Art. 18º – Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre: I – matéria do peculiar interesse do município -; Art. 51º – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica; II – Leis Ordinárias; III – Leis Delegadas; IV – Medidas provisórias; V – Decretos Legislativos e Resolução. Art. 55º - A iniciativa das leis cabe: I - Aos vereadores; II - Ao prefeito; III - Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal; IV - Aos cidadãos, nos casos e na forma prevista na lei).

O PRESENTE PROJETO NA SE ENQUADRA nas iniciativas privativas do Prefeito (Lei Orgânica Municipal Nova Russas: as leis que dispõem sobre):

- I - Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a) - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.
- b) - nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal. (art. 60 incisos e parágrafos C.E. e inciso II- do art. 63 - C.F.)
- c) - nos projetos de iniciativa popular:
- d) - observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da Câmara. (art.61- C.E.)



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

§ 2º - As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57º - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa sejam aparecidos dentro de quarenta e cinco dias.

§1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

§2º - Na falta da deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de Urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for aparecido.

§3º - O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar. (63-C.E.)

§4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

Fica claro nesta justificativa, que a presente proposta não ofende o princípio das separações do Poder. Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna. Ao se organizarem, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências. Importante frisar que na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A lei orgânica de Nova Russas ao separar os Poderes deixa claro o que pode o Legislativo, e para legislar via legislativo, algumas matérias são privativas do Poder Executivo, não podendo o Legislativo avançar neste desiderato.

O presente projeto institui a implantação de uma MEDIDA SANITÁRIA que deve ser fiscalizada pelos agentes do Poder Executivo Municipal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais". A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Tomemos como base doutrinária o comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante nas maiorias das regras que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

Retornando ao caso concreto, do Projeto de Lei ora apresentado é constitucional porque vem disciplinar o que a lei orgânica de forma genérica prevê: "ou seja banheiros em locais de interesse público", que após aprovada será matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Logo esta nítida o respeito à independência do Executivo e ao seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

Ives Gandra Martins observa:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local,



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531). Logo neste projeto de lei ora apresentado encontra-se as hipóteses de respeito à esfera de competência de outro Poder o leva à constitucionalidade formal do ato normativo, impondo ao parlamento a aprovação desta matéria.

Não se encontra presente "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa..." (Gilmar Ferreira Mendes: em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, a presente proposta de Lei Municipal por tratar de matéria que deve ser imposta pelo gestor administrativo do município, PREFEITURA, portanto tipicamente administrativa, e se trata da obrigação de fazer, pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do interesse do município e que observa o princípio da reserva legal. Não estando, pois presente invasão de competência, o ato normativo não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se, por isso, o reconhecimento da constitucionalidade.

DO EXPOSTO, reforça o pedido aos pares que votem no sentido da procedência da constitucionalidade e posterior aprovação da lei em Plenário do Parlamento, com posterior sanção de sua Excia o Prefeito Municipal desta Cidade de Nova Russas.

DO MÉRITO.

Trata o projeto "sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e agências dos Correios, atendendo as normas de acessibilidade da união brasileira".

No seguimento de mérito, a inicial questão de inconstitucionalidade e impossibilidade seria a regulação de "sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias".

"Cumprir enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias" (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

"- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras), ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras, Vereadores(as).

"Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central". STF



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

Neste sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiram que...

É inconstitucional lei estadual que promove ato legislativo sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. "LEI MUNICIPAL – STJ diz que lei que obriga instalação de banheiro em bancos é válida. Obrigar agências bancárias a oferecer banheiros e bebedouros à clientela é matéria de lei municipal e não fere Lei federal. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com os ministros do STJ, cabe à União estabelecer em lei as normas gerais sobre o assunto e, aos Estados e municípios, editar as normas complementares. O julgamento do STJ confirmou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP havia concluído que a lei do município de Pindamonhangaba (SP) determinando a instalação de banheiros nas agências bancárias locais era válida. A prefeitura enviou ofício a todas as agências bancárias do município determinando o cumprimento da Lei municipal 2.983/94. A lei estabeleceu aos bancos e às repartições públicas a instalação de banheiros públicos e bebedouros dentro de suas instalações. Para tentar cancelar a imposição, a Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban) entrou com um Mandado de Segurança. Segundo a Federação, a lei estaria obrigando as agências a alterar a estrutura de suas dependências, diminuindo o espaço físico disponível para atendimento aos seus clientes, "em flagrante violação ao direito de propriedade e da livre iniciativa, alterando com isso sua sistemática operacional interna de prestação de serviços a seus clientes". A decisão de 1ª instância foi favorável às agências bancárias. Entretanto o TJ-SP modificou a sentença. A Febraban apelou ao próprio Tribunal, mas o julgamento foi mantido e ainda aplicou uma multa de 1% sobre o valor da causa. A instituição recorreu da decisão ao STJ. A ministra Eliana Calmon acolheu apenas parte do recurso, cancelando a multa aplicada pelo TJ-SP mas mantendo o entendimento de que é válida a lei municipal questionada. A relatora lembrou decisão anterior do STJ afirmando que a lei estadual ou municipal sobre esse assunto poderia ser considerada inválida "em virtude de descompasso com a lei federal", o que não seria o caso do processo em questão, pois "a lei 2.983/94 não invadiu seara reservada à competência do legislador federal".

Processo: RESP 259.964.

Nos municípios de Maceió, Natal, Curitiba... E agora NOVA RUSSAS, termos "Lei que determina as agências bancárias a instalar banheiros para clientes..."
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN. ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S). FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S).
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADORA : DANIELA



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

ALLAM GIACOMET E OUTRO(S). RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA.
ADVOGADO : CELESTINÔ RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(S)
EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99,
3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO.
INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO.

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)". 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006. 6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias, que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

[16:38, 12/6/2017] César Venân: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU
que...

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR,
EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE
INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, art. 30, I). CONSEQÜENTE
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

O Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Processo no SUPREMO, assim, SE MANIFESTOU: "...e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2006..

DECISÃO: O recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 142):

"EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALEGADA INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEITO QUE VISA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE BENEFICIAR AO PÚBLICO. MATÉRIA DE ESTRITO INTERESSE LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

A legislação municipal que impõe a instalação de bebedouros e banheiros em agências bancárias não interfere com a essência dos serviços financeiros de modo a desafiar a competência exclusiva da União para dispor sobre matéria tão prosaica, conquanto não negligenciável (ACMS n. 2002.000727-7, de Criciúma, Relator: Juiz Newton Janke)."

A parte ora agravante sustenta, em sede recursal extraordinária, que o Tribunal local violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município dispõe de atribuição para impor, mediante lei, aos estabelecimentos bancários, a instalação, em suas agências, de relógios de parede, bebedouros e sanitários públicos.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que não assiste razão à parte ora agravante, considerada não só a autonomia constitucional que é inerente aos Municípios (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação, em agências bancárias ou postos de serviços, de instalação de bebedouros e sanitários.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto – consideradas as diversas situações ora especificadas – tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Municipal Brasileiro”, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU – RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto “de interesse local” (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

“A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.” (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DÓRIA (“Autonomia dos Municípios”, “in” Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério – exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) – bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

A abrangência da autonomia política municipal – que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de “legislar sobre assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Blumenau/SC, em benefício do conforto dos usuários dos serviços bancários.

Tenho para mim – ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma “garantia institucional do mínimo intangível” (PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) – que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela parte ora agravante, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas destinadas a propiciar conforto aos usuários dos serviços bancários, mediante a instalação de bebedouros e sanitários, tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

“- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que o diploma legislativo editado pelo Município de Blumenau/SC encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.

No mérito a presente proposta é válida, pois já decidiram a mais importantes cortes da República (STF e STJ) QUE (...) “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é da competência dos municípios legislar sobre as condições de prestação de serviço bancário dentro das instituições bancárias, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A propósito: “ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF.

E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04. 2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido." (RMS 25.988/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 11.5.2009.) Desse modo, o Estado do Rio de Janeiro não tem competência paralegislar sobre atendimento público no interior de agências bancárias. Isso porque essa competência legislativa é do município, nos termos do que estabelece o art. 30, I, da CF, por se tratar questão vinculada a interesse local. Ante o exposto, com as devidas vênias à divergência, acompanho o Ministro Relator, no sentido de acolher a arguição para declaração de inconstitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro que regulam matéria de competência dos municípios(Documento: 1081366 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/05/2012. Página 51 de 53)

Logo neste projeto de lei ora apresentado encontra-se as hipóteses de respeito à esfera de competência E DE LEGALIDADE, e no mérito é constitucional, impondo ao parlamento a aprovação desta matéria.

DO EXPOSTO, reforça o pedido aos pares que votem no sentido da procedência do MÉRITO e da constitucionalidade e posterior aprovação da lei em Plenário do Parlamento, com posterior sanção de sua Excia o Prefeito Municipal desta Cidade de Nova Russa(s), considerando ser um projeto "sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias.... e que no mérito e na legalidade alcança as agências dos Correios, bem como qualquer repartição pública ou privado que se faça necessário demandar serviços com presença física de seres humanos por prazo superior a quatro horas, onde ocorrem necessidade fisiológicas(de excreção urinária e fecal)atendendo as normas de acessibilidade da união brasileira". Como dito no seguimento de mérito, a inicial questão de inconstitucionalidade e impossibilidade seria a regulação de "sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias". MATÉRIA JÁ SUPERADA. É competência dos municípios brasileiros.

Finalmente.

Este projeto traz a lume, no município de Nova Russas, a questão hoje discutida sobre:



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

“Dia do Banheiro — e isso é muito mais importante do que parece Uma a cada sete pessoas no mundo defeca a céu aberto, o que gera problemas de saúde e segurança. Enquanto há no mundo mais de seis bilhões de pessoas com celulares, apenas 2,5 bilhões têm acesso a instalações sanitárias apropriadas, segundo números da Organização das Nações Unidas (ONU). Daqueles em condições inadequadas, 946 milhões de pessoas ainda precisam defecar ao ar livre no planeta — uma a cada sete pessoas, situação extrema que levou a organização a declarar o Dia Mundial do Banheiro a cada 19 de novembro. No caso do acesso ao banheiro, o Brasil não figura no quadro planetário mais caótico — mesmo assim, segundo dados do Censo de 2010, 1,5 milhão de domicílios no país não têm nenhuma espécie de latrina”.

2016, neste ano, o tema da data foi “Banheiros e trabalho” — a UN Water estima que as doenças causadas pela falta de saneamento e higiene custem aos países mais de 5% do Produto Interno Bruto (PIB). Entra na conta os dias de trabalho perdidos, fora os riscos à segurança daqueles que precisam defecar ao ar livre — situação que deixa mais vulneráveis as crianças e mulheres, com ameaças de estupro e violência, não só em situação laboral.

Em termos absolutos, é a Índia que impacta de forma brutal as estatísticas: 564 milhões de pessoas no país, ou 44% da população, não têm opção além de rios, áreas abertas e moitas para defecar. Em parceria com o Google, o governo do país pretende lançar, nas próximas semanas, o aplicativo Google Toilet Locator, que facilitará aos usuários acharem banheiros limpos nas proximidades. O país tem avançado e recebido atenção há anos de órgãos como a Unicef — deixando para trás práticas como a profissão de recolhedores de excrementos, proibida em 2013. O tabu que permeia o tema até gera alguns trocadilhos em hashtags da campanha, como #wecantwait (“não dá para esperar”) e #urgentrun (“corrida urgente”), mas, para Carlos Carrion-Crespo, especialista da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — uma das agências que participa da mobilização —, ele é um obstáculo para a compreensão do problema. — Nós somos ensinados a ficar longe da caca, mas ninguém explica a gente o porquê. E quando somos adultos, não racionalizamos isto. O “fator eca” torna difícil falar sobre o tema ou até medi-lo — afirmou ao

GLOBO Carrion-Crespo, apontando que há uma série de convenções de saneamento para diversos setores econômicos. — Trabalhos na agricultura e na mineração, por exemplo, ou o trabalho informal ou externo, são agravantes.

As crianças, por outro lado, são também um grupo extremamente vulnerável ao contato com excrementos humanos: dados da ONU mostram que, a cada dois minutos, uma criança morre no mundo por diarreia — o que tem reflexos sérios na má nutrição.

No Brasil, uma pesquisa da FGV/DAPP mostrou, neste ano, que pelo menos 70 escolas não têm nenhum banheiro em suas instalações. E é justamente o acesso ao saneamento na escola que tem sido uma das linhas de frente do trabalho da Unicef no Semiárido brasileiro, onde 545 municípios se comprometeram a mapear a situação de banheiros, cozinhas e abastecimento de água da rede escolar. Até agora, mais de 2,7 mil escolas em 241 municípios melhoraram suas condições neste sentido. O selo Unicef também está trabalhando com municípios da Amazônia.

— Pelas características de abundância de água na região, o tema do saneamento básico acaba sendo menos discutido do que o necessário. Mesmo os povos tradicionais da região estão enfrentando dificuldades de acesso a água e saneamento — explica Unai Sacona, coordenador do UNICEF na Amazônia.



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo

Dados do Censo de 2010 mostram que dos 1,5 milhão de domicílios — incluindo aqueles em favelas — sem banheiros ou sanitários no Brasil, 1,1 milhão estava no Nordeste. A privada, no formato de banheiro familiar a muitos brasileiros, não é a única opção que pode ser adequada segundo organismos internacionais: isto é possível também com latrinas de tipos variados.

No Brasil já existem em centenas de municípios “Projeto de lei que obriga Correios a oferecer banheiro e bebedouros a clientes...”

Os sentimentos é que “Infelizmente temos que lutar pelo óbvio”, reclama uma vereadora autora de um projeto semelhante.

Câmara de Vereadores de Itajaí(...)

“Deve ser apreciado nos próximos dias no plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí, o projeto de lei que obriga todas as agências dos Correios do município de Itajaí a oferecer banheiro e água potável aos clientes. O texto é de autoria da vereadora Anna Carolina Martins (PRB) e já passou pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Itajaí tem hoje duas agências dos Correios que atendem ao público: uma na rua Heitor Liberato (a rua Silva) e outra na rua Camboriú. Em nenhuma delas os clientes têm acesso a bebedouros ou, até mesmo, a banheiros. “Recebemos reclamação de moradores que ficaram mais de uma hora na agência, com filho pequeno, sem ter como usar o banheiro. Isso é inadmissível e um desrespeito”, dispara Anna Carolina. Na opinião da vereadora o projeto nem mesmo precisaria existir se houvesse bom censo por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. “Infelizmente temos que lutar pelo óbvio”, reclama. O texto do projeto de lei prevê que todas as agências dos Correios instaladas no município de Itajaí ofereçam ao público bebedouros e banheiros, que devem estar devidamente sinalizados. A lei dá um prazo de 120 dias para a adequação das agências e estipula advertência e penalidade de multa de 100 Unidades Fiscais Municipais (UFM) em caso de descumprimento. De acordo com o valor atual da UFM, o valor da multa seria de R\$ 13.746.”

Senhora Presidente, Senhores e Senhoras Vereador (es,as), espero contar com o voto e apoio de Vossas Excelências.

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 12 de Junho de 2017.


Francisco ADALBERTO Tavares FILHO
Vereador - DEM



Estado do Ceará
Município de Nova Russas
Poder Legislativo